CURSO RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Módulo 2 – DIREITO TRIBUTÁRIO: Conceitos e princípios.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner

POR QUE ESTUDAR DIREITO TRIBUTÁRIO?

- Quais são as diferenças entre os direitos Tributário e Financeiro?
- Tributo e imposto são sinônimos?
- Isenção e imunidade são a mesma coisa?
- Quais são as diferenças entre anistia e remissão?
- O que é a função extrafiscal de um tributo?
- O que são base de calculo, alíquota, fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo?
- Quais são as diferenças entre decadência e prescrição?

DIFERENÇA ENTRE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

O **Direito Financeiro** cuida das receitas e despesas, é mais amplo. Fundamentos: arts 163 a 169 da CF, Lei 4.320/64, LRF e orientações da STN

O **Direito Tributário** cuida somente de parte da receita, que são justamente as receitas tributárias. É menos amplo, mas é mais complexo. Fundamentos: **arts. 145 a 162** da CF, **CTN** e demais normas gerais e específicas.

Arts. 157 a 162 (repartição das receitas tributárias) é zona limítrofe entre o direitos tributário e financeiro

RECEITAS ORIGINÁRIAS E DERIVADAS

Originárias são as receitas recebidas pelo poder público como qualquer outro ente privado, tais como: aluguel de imóvel público, juros sobre aplicações financeiras, venda de produtos etc.

Derivadas são as receitas que o poder público tem decorrentes do seu poder de império. Tem o caráter de obrigatoriedade. Como exemplo temos os tributos e as multas.

Conceito de TRIBUTO – art. 3º do CTN

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Espécies Tributárias

- ✓Impostos
- ✓ Taxas
- ✓ Contribuições de Melhoria
- ✓ Empréstimos Compulsórios
- ✓ Contribuições Especiais

IMPOSTOS

- São tributos que a sua cobrança independe de uma contraprestação direta do poder público ao contribuinte (art. 16 do Código Tributário Nacional – CTN)
- Ocorreu o fato gerador o contribuinte deve pagar o imposto
- Por regra geral, não é destinado a uma despesa específica, mas sim ao orçamento geral. Exceções: gasto mínimo com educação e saúde, administração tributária, garantia de pagamento de débitos com a União
- A CF define quais são os impostos federais, estaduais, distritais e municipais

TAXAS

- Segundo o art. 145, II da CF os entes federados podem instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"
- Pelo paragrafo único do art. 77 do CTN, ela não pode ter base de cálculo idêntica a utilizada para impostos nem pode ser calculado com base no capital das empresas.
- A sua receita deve ser totalmente destinada a gastos com o serviço público específico e divisível ou ao exercício do poder de polícia.

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

- Tributo cobrado decorrente de **obra pública** (art. 145, III da CF)
- é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra **valorização imobiliária**, tendo como **limite total** a despesa realizada e como **limite individual** o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (art. 81 do CTN)
- Existem vários requisitos para a lei que instituir a Contribuição de Melhoria (art. 82 do CTN) inclusive deverá haver edital prévio à cobrança e com orçamento detalhado.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Art. 148. A **União**, mediante **lei complementar**, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a **despesas extraordinárias**, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de **investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A **aplicação** dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será **vinculada** à despesa que fundamentou sua instituição.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

1) Sociais: art. 149 c/c art. 195 da CF
2) Intervenção no domínio econômico: art. 149 da CF
3) Interesse das categorias profissionais ou econômicas: art. 149 CF
4) Contribuição dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) : art. 149 § 1º da CF
5) COSIP: art. 149A da CF.

OBSERVAÇÕES:

1), 2) e 3) são cobradas somente pela União.
4) por todos os entes com RPPS.
5) somente pelos municípios. Podem ser vinculadas à atividade estatal e ter destinação específica.

FUNÇÕES DOS TRIBUTOS

- Função **fiscal**: é a de arrecadar, de obter recursos para o poder público prestar os serviços à sociedade, de maneira ampla.

- Função **extrafiscal**: embora arrecade valores, a sua função principal é corrigir distorções, como por exemplo as de origem econômica e também urbanística. Ex: imposto sobre importação, IPTU progressivo no tempo, IOF etc.

OBS: **Parafiscalidade** é quando um ente público institui determinado tributo e delega para uma entidade da administração indireta fazer a administração tributária do referido tributo.

PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

Limitações do poder de tributar (art. 150 da CF)

- ✓ Legalidade
- ✓ Irretroatividade
- ✓ Vedação ao confisco
- ✓ Capacidade Contributiva
- ✓ Anterioridade
- ✓ Anterioridade nonagesimal
- ✓ Imunidades: recíproca, templos de qualquer culto, entidades de assistência social e educação, livro, periódico e do respectivo papel.

LEGALIDADE

Não se pode “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, conforme o art. 150, I da CF.

DEVE ESTAR PREVISTO EM LEI

a) a descrição do fato tributável
b) a base de cálculo e a alíquota, ou outro critério quantificador
c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária
d) o sujeito ativo, caso seja diverso da pessoa jurídica tributante.

OBS 1): II, IE, IPI e IOF podem ter suas alíquotas (art. 153 § 1º da CF) alteradas pelo Poder Executivo Federal.

OBS 2): atualização monetária da base de cálculo de tributo não necessita de lei (art. 97 § 2º do CTN).

IRRETROATIVIDADE

- Não se cobra tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado” (art. 150, III “a” da CF)

- **Em regra a lei tributária não retroage, exceto em duas situações:**

➢ quando for meramente interpretativa (desde que não resulte em aumento de valor a pagar);

➢ quando for lei sancionadora que inflija penalidade menor (ou a extinga) do que a anterior, atingirá os fatos anteriores ainda sem trânsito em julgado (art. 106 do CTN).

VEDAÇÃO AO CONFISCO

- Previsto no art. 150, IV da CF

- O tributo não pode ser criado para tomar o patrimônio do contribuinte, pois há limites na tributação

- Não há uma alíquota máxima padrão que define o que é confisco. Permanece no campo de interpretação subjetiva.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

- O princípio da capacidade contributiva (art. 145 par. 1o da CF) determina que os tributos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

- Usa um senso de justiça, de equidade

- A alíquota progressiva (nos casos em que a CF permite) é uma forma de materializar esse princípio

ANTERIORIDADE

- Não se pode exigir tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, conforme art. 150, III, “b”.
- Visa garantir que o contribuinte não seja surpreendido
- Não confundir com o princípio da anualidade previsto no direito financeiro.

Há exceções: Empréstimos Compulsórios devido à guerra, calamidade; II, IE, IPI; imposto extraordinário, Contribuição para a Seguridade Social.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

- Também conhecida como noventena;
- Não se pode cobrar tributos “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” conforme art. 150, III, “c” da CF;
- Sem prejuízo da aplicação concomitante do princípio da anterioridade comum.

Exceções: Empréstimos Compulsórios devido à guerra, calamidade; II, IE, Imposto Extraordinário, Base de cálculo do IPVA, do IPTU e do Imposto de Renda.

IMUNIDADES de IMPOSTOS – art. 150, VI da CF

a) Recíproca: Município não cobra impostos de órgãos públicos estaduais e municipais;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio, rendas e serviços de partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores, entidades de assistência social e educação sem fins lucrativos, nos termos de lei complementar;
d) Livro, periódico e do respectivo papel;
e) Música em áudio ou em vídeo produzidas no Brasil de autoria ou interpretação de brasileiros, bem como o suporte físico ou digital.

OBSERVAÇÕES

A imunidade do art. 150, VI da CF **atinge apenas os impostos**. Pode haver isenção por lei local, mas respeitando o art. 14 da LRF.

Pelo § 6º do art. 150 “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g” (a exceção se refere a benefícios fiscais dados pelos Estados que devem se aprovados pelo Confaz)

VEDAÇÕES RELEVANTES – na CF

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

VEDAÇÕES RELEVANTES – na CF

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CABE À LEI COMPLEMENTAR – art. 146 da CF

I - dispor sobre **conflitos de competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as l**imitações** constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

CABE À LEI COMPLEMENTAR – art. 146 da CF

d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II (ICMS), das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (PIS/PASEP)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um **regime único de arrecadação** dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

CABE À LEI COMPLEMENTAR – art. 146 da CF

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

CABE À LEI COMPLEMENTAR

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de **prevenir desequilíbrios da concorrência**, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

O art. 161 da CF estabelece que a lei complementar tratará sobre vários aspectos sobre a **repartição das receitas tributárias** regulamentando o previsto no texto constitucional.

OBS: A principal lei complementar em matéria tributária é o Código Tributário Nacional (CTN)

Uma boa preparação nos proporciona que cada vez mais dependamos cada vez menos do fator SORTE

BONS ESTUDOS